



2024/1474

27.5.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1474 DA COMISSÃO
de 24 de maio de 2024

que estabelece regras de execução do artigo 14.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho no respeitante à derrogação da margem de tolerância nas estimativas das capturas para os desembarques e transbordos não separados nas pescarias de pequenos pelágicos, pescarias industriais e pescas de tunídeos tropicais com rede de cerco com retenida

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 (a seguir designado por «Regulamento Controlo») estabelece regras e medidas para a margem de tolerância autorizada nas estimativas das quantidades de peixe mantidas a bordo dos navios de pesca inscritas no diário de pesca, expressas em quilogramas.
- (2) Face à dificuldade de estimar com exatidão as capturas a bordo por espécie, o artigo 14.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento Controlo, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/2842 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, prevê uma derrogação da margem de tolerância existente que pode ser concedida para desembarques não separados provenientes das pescarias de pequenos pelágicos, pescarias industriais e pescas de tunídeos tropicais com redes de cerco com retenida. A mesma derrogação aplica-se às estimativas inscritas na declaração de transbordo, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Controlo.
- (3) A referida derrogação só pode ser concedida se as espécies capturadas nessas pescarias forem desembarcadas ou transbordadas em portos constantes da lista com base nos pedidos apresentados pelos Estados-Membros. A pesagem dessas capturas deverá igualmente ser efetuada de acordo com determinadas condições uniformes, a fim de garantir a exatidão da declaração das capturas. Por conseguinte, é necessário estabelecer regras sobre as condições aplicáveis ao desembarque, ao transbordo e à pesagem das capturas objeto dessa derrogação, bem como sobre a lista dos portos em que devem ser efetuados o desembarque, o transbordo e a pesagem das capturas das pescarias abrangidas pelo artigo 14.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento Controlo.
- (4) As regras sobre as condições aplicáveis ao desembarque, ao transbordo e à pesagem das capturas abrangidas pelo artigo 14.º, n.º 4, alínea a), deverão estabelecer uma distinção entre pescarias específicas e entre portos da União e portos de países terceiros, nomeadamente para o exercício dos poderes de controlo e inspeção, que podem requerer a cooperação com as autoridades competentes do país terceiro em causa.

Relativamente aos portos constantes da lista situados na União, é conveniente estabelecer requisitos para a adoção dos sistemas, equipamentos e procedimentos necessários para garantir a exatidão da pesagem e das declarações das capturas aquando do desembarque.

- (5) Dado que a derrogação à margem de tolerância introduz riscos importantes no tocante à exatidão do registo e da declaração das capturas, são necessárias salvaguardas, designadamente a utilização de sistemas de monitorização eletrónica à distância com câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV) ou outra tecnologia equivalente para assegurar o controlo das condições relacionadas com o desembarque, o transbordo e a pesagem das capturas que são objeto da referida derrogação.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) 2023/2842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de novembro de 2023, que altera o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006 e (CE) n.º 1005/2008 do Conselho e os Regulamentos (UE) 2016/1139, (UE) 2017/2403 e (UE) 2019/473 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao controlo das pescas (JO L, 2023/2842, 20.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2842/oj>).

- (6) Importa que o tratamento, o intercâmbio, o controlo cruzado e o armazenamento, por parte das autoridades competentes dos Estados-Membros, dos dados recolhidos por meio desses sistemas e tecnologias para fins de controlo estabelecidos no presente regulamento estejam em conformidade com as regras do Regulamento Controlo, incluindo as regras pertinentes em matéria de proteção de dados pessoais. Assim, importa que os sistemas de monitorização eletrónica à distância ou outra tecnologia equivalente utilizados para efeitos do presente regulamento sejam explorados de forma a que o material vídeo gravado não inclua imagens nem a identificação de pessoas singulares. Para isso, é conveniente posicionar esses sistemas e tecnologias de forma a que só possam ser monitorizadas partes específicas dos navios e as zonas, sistemas ou instalações em que se realizam o desembarque, o transbordo e a pesagem das capturas que são objeto da derrogação à margem de tolerância especificada no artigo 14.º, n.º 4, alínea a), e no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Controlo. Se, todavia, forem registadas e detetadas imagens de pessoas singulares que as tornem direta ou indiretamente identificáveis, essas imagens deverão ser anonimizadas sem demora injustificada.
- (7) A fim de garantir a exatidão dos resultados das operações de pesagem nos portos constantes da lista, a pesagem de todas as capturas provenientes das pescarias que são objeto da derrogação à margem de tolerância deverá ser da responsabilidade de pesadores terceiros independentes acreditados. Nos portos da União, os Estados-Membros costeiros podem prever a utilização de meios alternativos para garantir a exatidão da pesagem e da declaração das capturas. Esses meios alternativos não poderiam ser alargados, por omissão, aos portos constantes da lista situados no território de um país terceiro, dado que implicariam obrigatoriamente a intervenção de autoridades nacionais ou a utilização de determinados instrumentos de controlo.
- (8) Em relação aos navios de pesca da União que efetuam desembarques ou transbordos em portos de países terceiros, é conveniente não permitir derrogações à margem de tolerância se esses portos não dispuserem dos níveis de controlo e de recursos necessários para assegurar a exatidão da declaração das capturas, ou se o país terceiro em causa estiver envolvido em atividades de pesca não sustentável e de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).
- (9) A inclusão dos portos na lista deverá ficar subordinada à apresentação de elementos de prova adequados que demonstrem estarem satisfeitas as condições estabelecidas no presente regulamento para a aplicação da derrogação prevista no artigo 14.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento Controlo.
- (10) É igualmente necessário estabelecer o procedimento para a inclusão de um porto na lista dos portos a adotar pela Comissão e para a sua retirada dessa lista, incluindo os prazos de apresentação dos pedidos de inclusão nessa lista, o seu conteúdo e a avaliação a efetuar pela Comissão.
- (11) Com vista a assegurar um controlo adequado da derrogação à margem de tolerância autorizada nos portos constantes da lista, é necessário estabelecer condições adicionais para os capitães dos navios de pesca da União, os Estados-Membros costeiros e os Estados-Membros de pavilhão. Estas condições deverão incidir em aspetos relacionados com o desembarque, o transbordo, a pesagem e o registo das capturas das pescarias que são objeto da derrogação, como a utilização de sistemas de pesagem certificados que transmitem os dados por via eletrónica, os planos de amostragem e os requisitos de monitorização das operações de pesagem. Deverão também incluir salvaguardas, medidas adicionais de controlo e inspeção e obrigações de comunicação de informações para os Estados-Membros.
- (12) É necessário estabelecer níveis de inspeção mínimos e harmonizados tendo em conta as consequências negativas, incluindo erros graves nas declarações, que podem resultar do incumprimento das condições a estabelecer para a derrogação à margem de tolerância prevista no presente regulamento. Importa que esses níveis sejam coerentes com a abordagem já seguida pela União e pelos seus Estados-Membros no âmbito das regras da PCP, nomeadamente no contexto do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão ⁽³⁾, bem como das regras adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas que são vinculativas para a União, incluindo as relativas à inspeção no porto estabelecidas no Regulamento (UE) 2022/2343 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis no oceano Índico.

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2022/2343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona de competência da Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1936/2001, (CE) n.º 1984/2003 e (CE) n.º 520/2007 do Conselho (JO L 311 de 2.12.2022, p. 1).

- (13) Nos termos do artigo 14.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento Controlo, só podem beneficiar da derrogação à margem de tolerância os navios de pesca que cumpram as condições enunciadas no presente regulamento. A fim de assegurar o necessário controlo dessas condições, é necessário que os Estados-Membros estabeleçam uma lista dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão que cumprem as condições estabelecidas no presente regulamento. Tal lista deverá ser mantida atualizada, em especial em caso de incumprimento dessas condições por parte de um navio. Os Estados-Membros deverão ainda assegurar que sejam tomadas medidas de acompanhamento adequadas contra as pessoas ou entidades responsáveis pelo incumprimento destas condições. A fim de garantir a transparência e permitir que as autoridades nacionais de controlo dos portos constantes da lista saibam quais os navios que podem beneficiar da derrogação à margem de tolerância, essa lista deve ser disponibilizada a todos os Estados-Membros e à Comissão.
- (14) As condições enunciadas no presente regulamento deverão aplicar-se sem prejuízo das condições e requisitos em matéria de desembarque, pesagem e transbordo, bem como das outras regras da política comum das pescas, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Controlo, incluindo as obrigações internacionais aplicáveis adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas, bem como as adotadas no contexto de acordos de parceria no domínio da pesca sustentável ou de outros acordos de pesca celebrados pela União com países terceiros.
- (15) O Comité das Pescas e da Aquicultura não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece as condições da aplicação da derrogação relativa às margens de tolerância indicadas no artigo 14.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento Controlo, que são autorizadas na estimativa das capturas desembarcadas ou transbordadas não separadas, no caso i) das pescarias referidas no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), primeiro e terceiro travessões, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁹⁾ e ii) das pescas de tunídeos tropicais com redes de cerco com retenida. Tais condições dizem respeito:

- a) À lista dos portos da União e dos países terceiros em que, se for aplicada a derrogação à margem de tolerância prevista nesse artigo, devem ser efetuados o desembarque, o transbordo e a pesagem das capturas das pescarias abrangidas pelo artigo 14.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento Controlo; e
- b) Ao desembarque, ao transbordo e à pesagem das capturas das pescarias abrangidas pelo artigo 14.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento Controlo, a fim de assegurar a exatidão da declaração das capturas, bem como o controlo e salvaguardas necessários que devem ser respeitados se for aplicada a derrogação à margem de tolerância nos portos constantes da lista a que se refere o artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento Controlo.

2. O presente regulamento estabelece igualmente o procedimento para a aprovação de um porto e a sua retirada da lista a que se refere o artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento Controlo.

3. O presente regulamento não prejudica as condições e requisitos em matéria de desembarque, pesagem e transbordo, nem as outras regras da política comum das pescas, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento Controlo, incluindo as obrigações internacionais aplicáveis adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas (ORGP), bem como as adotadas no contexto de acordos de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) ou de outros acordos de pesca celebrados pela União com países terceiros.

⁽⁹⁾ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES PARA A INCLUSÃO NA LISTA DOS PORTOS

SECÇÃO 1

Portos da União

Artigo 2.º

Condições aplicáveis aos sistemas de pesagem, equipamento e instrumentos de controlo

1. Só podem ser incluídos na lista ao abrigo do artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento Controlo os portos equipados com todos os sistemas de pesagem, equipamento e instrumentos de controlo seguintes, destinados a garantir a exatidão da declaração das capturas e o controlo necessário:

- a) Um sistema de monitorização eletrónica à distância com câmaras de televisão em circuito fechado (CCTV) que permita às autoridades competentes do Estado-Membro costeiro monitorizar o desembarque, o transbordo e a pesagem de todas as capturas das pescarias abrangidas pelo artigo 14.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento Controlo;
- b) Um sistema de pesagem com báscula ou com grua a utilizar para pesar todas as capturas de pescarias abrangidas pelo artigo 14.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento Controlo;
- c) Um ou mais separadores de água que permitam, aquando do desembarque, escoar a água das capturas antes de estas serem pesadas, para as pescarias referidas no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), primeiro e terceiro travessões, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013; e
- d) Um dispositivo de recolha de amostras automatizado ou semiautomatizado, acessível aos operadores e aos inspetores, a fim de garantir a imparcialidade das amostras colhidas em conformidade com os procedimentos de pesagem de amostras aplicáveis para as pescarias referidas no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), primeiro e terceiro travessões, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

2. Em derrogação do n.º 1, os sistemas de pesagem, o equipamento e os instrumentos de controlo referidos nessa disposição podem ser substituídos por uma tecnologia ou um sistema equivalente com equipamento capaz de assegurar o mesmo nível de exatidão da pesagem e do registo das capturas aquando do desembarque ou do transbordo.

Para determinar se uma tecnologia ou um sistema é equivalente, podem ser tidos em conta aspetos como a dimensão do porto, a sua utilização sazonal, a reduzida quantidade de capturas desembarcadas e o conteúdo de um plano de controlo ou programa de controlo comum aprovado pela Comissão.

Artigo 3.º

Condições específicas para assegurar a exatidão da pesagem

1. Só podem ser incluídos na lista ao abrigo do artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento Controlo os portos que disponham de procedimentos para assegurar a exatidão da pesagem de todas as capturas das pescarias referidas no artigo 14.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento Controlo desembarcadas ou transbordadas num porto constante da lista, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente artigo.

2. A pesagem referida no n.º 1 é efetuada de acordo com uma das seguintes opções:

- a) Sob o controlo das autoridades competentes do Estado-Membro costeiro, que devem verificar integralmente a exatidão da pesagem de cada desembarque e transbordo das capturas das pescarias abrangidas pelo artigo 14.º, n.º 4, alínea a);
- b) Sob a responsabilidade de pesadores terceiros independentes, nas condições enunciadas nos n.ºs 3 e 4; ou
- c) Sob a responsabilidade de outras pessoas singulares ou coletivas incumbidas da pesagem, nas condições enunciadas no n.º 5.

3. Os pesadores terceiros independentes a que se refere o n.º 2, alínea b), devem verificar integralmente a exatidão da pesagem de cada desembarque e transbordo das capturas das pescarias abrangidas pelo artigo 14.º, n.º 4, alínea a), e satisfazer os seguintes requisitos mínimos:

- a) Estarem acreditados em conformidade com a norma ISO 17020 tipo A ou normas mais rigorosas que confirmem a sua independência;
- b) Estarem autorizados pela autoridade competente do Estado-Membro costeiro;
- c) Serem imparciais e isentos de conflitos de interesses e, em especial, absterem-se de intervir em situações que possam, direta ou indiretamente, afetar a imparcialidade da sua conduta profissional no que se refere ao exercício das suas tarefas;
- d) Manterem um registo da calibração dos sistemas utilizados para a pesagem, incluindo uma cópia dos certificados de calibração;
- e) Disporem de pessoal qualificado com formação adequada na sua área de competência, incluindo pessoal de apoio, se for caso disso; e
- f) Terem acesso às infraestruturas e aos equipamentos necessários à execução das tarefas que lhes são atribuídas.

4. Os pesadores terceiros independentes a que se refere o n.º 2, alínea b), preenchem um registo de pesagem para cada desembarque e transbordo das capturas das pescarias referidas no artigo 14.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento Controlo e transmitem-no ao operador em causa e às autoridades competentes do Estado-Membro costeiro.

5. As outras pessoas singulares ou coletivas a que se refere o n.º 2, alínea c), devem estar autorizadas pelas autoridades competentes do Estado-Membro costeiro e verificar integralmente a exatidão da pesagem de cada desembarque e transbordo das capturas das pescarias abrangidas pelo artigo 14.º, n.º 4, alínea a), por meio do sistema eletrónico referido no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), ou de qualquer tecnologia equivalente, e facultar às autoridades competentes do Estado-Membro costeiro acesso aos dados da monitorização.

SECÇÃO 2

Portos de países terceiros

Artigo 4.º

Condições gerais

Um porto de um país terceiro só pode ser incluído na lista se:

- a) Estiver situado no território de uma parte contratante no Acordo sobre medidas dos Estados do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada ⁽⁶⁾;
- b) Não estiver situado no território de um país identificado ou notificado da possibilidade de ser identificado como país terceiro não cooperante, em conformidade com o capítulo VI do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho ⁽⁷⁾;
- c) Não estiver situado no território de um país identificado como país que permite a pesca não sustentável, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1026/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁸⁾; e
- d) For um porto designado para atividades de desembarque no âmbito de APPS ou de outros acordos bilaterais celebrados pela União e países terceiros ou no quadro das ORGP, se for caso disso.

⁽⁶⁾ JO L 203 de 6.8.2011, p. 1.

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) n.º 1026/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo a certas medidas para efeitos da conservação das unidades populacionais de peixes em relação aos países que permitem a pesca não sustentável (JO L 316 de 14.11.2012, p. 34).

*Artigo 5.º***Condições específicas para assegurar a exatidão da pesagem**

1. Um porto situado no território de um país terceiro só pode ser incluído na lista se existirem procedimentos para assegurar:
 - a) A exatidão da pesagem de todas as capturas das pescarias referidas no artigo 14.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento Controlo aquando do seu desembarque ou transbordo nesse porto;
 - b) A realização da pesagem referida na alínea a) sob a responsabilidade de um pesador terceiro independente que satisfaça os requisitos mínimos estabelecidos no n.º 2; e
 - c) O preenchimento, pelos pesadores terceiros independentes, de um registo de pesagem para cada desembarque e transbordo das capturas das pescarias referidas no artigo 14.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento Controlo e a transmissão desse registo ao operador e às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca em causa.
2. Os pesadores terceiros independentes devem verificar integralmente a exatidão da pesagem de cada desembarque e transbordo das capturas das pescarias abrangidas pelo artigo 14.º, n.º 4, alínea a), e satisfazer os seguintes requisitos mínimos:
 - a) Estarem acreditados em conformidade com a norma ISO 17020 tipo A ou outras normas equivalentes ou mais rigorosas que confirmem a sua independência;
 - b) Estarem autorizados pela autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão a proceder à pesagem e registo exatos das capturas;
 - c) Serem imparciais e isentos de conflitos de interesses e, em especial, não se encontrarem em qualquer situação que possa, direta ou indiretamente, afetar a imparcialidade da sua conduta profissional no que se refere ao exercício das suas tarefas;
 - d) Manterem um registo da calibração dos sistemas utilizados para a pesagem, incluindo uma cópia dos certificados de calibração;
 - e) Disporem de pessoal qualificado com formação adequada na sua área de competência, incluindo pessoal de apoio, se for caso disso; e
 - f) Terem acesso às infraestruturas e aos equipamentos necessários à execução das tarefas que lhes são atribuídas.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO DOS PORTOS PARA INCLUSÃO NA LISTA E DE REVOGAÇÃO DESSA APROVAÇÃO*Artigo 6.º***Apresentação de pedidos por Estados-Membros**

Um Estado-Membro (a seguir designado por «Estado-Membro requerente») pode apresentar à Comissão um pedido destinado a incluir um porto situado no seu território ou no território de um país terceiro na lista dos portos aprovada pela Comissão em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento Controlo.

O pedido apresentado inclui, pelo menos, as seguintes informações:

- a) O nome e a localização do porto proposto para inclusão na lista;
- b) Os contactos da autoridade competente do Estado-Membro responsável pelo pedido;
- c) Os contactos da autoridade do país terceiro responsável pelo controlo das pescas, se for caso disso; e
- d) Elementos de prova específicos, fiáveis e verificáveis que demonstrem o cumprimento de todas as condições enunciadas no capítulo II para cada porto proposto para inclusão na lista.

O Estado-Membro requerente pode incluir quaisquer outras informações que considere pertinentes.

*Artigo 7.º***Avaliação pela Comissão**

1. Até 1 de novembro de cada ano, a Comissão avalia os pedidos apresentados em conformidade com o artigo 6.º e recebidos até 1 de setembro do mesmo ano, a fim de determinar se estão cumpridas as condições enunciadas no capítulo II.
2. Se, durante a avaliação a que se refere o n.º 1, considerar que faltam informações pedidas nos termos do artigo 6.º, a Comissão pede ao Estado-Membro requerente que complete o seu pedido num prazo razoável e, em qualquer caso, o mais tardar 60 dias a contar da data do pedido. Se o Estado-Membro requerente não completar o pedido nesse prazo, a Comissão rejeita o pedido e informa do facto esse Estado-Membro. Pode ser apresentado um novo pedido nos termos e condições estabelecidos no presente artigo.
3. Se a Comissão constatar que as condições enunciadas no capítulo II estão cumpridas, informa sem demora o Estado-Membro requerente e procede à inclusão do porto na lista, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento Controlo.
4. Se a Comissão constatar que as condições enunciadas no capítulo II não estão cumpridas, no todo ou em parte, ou que os elementos de prova apresentados são insuficientes para avaliar o cumprimento dessas condições, a Comissão rejeita o pedido e informa o Estado-Membro requerente em conformidade, explicando os motivos dessa rejeição.
5. A Comissão pode pedir aos países terceiros ou aos Estados-Membros de pavilhão interessados num pedido apresentado em conformidade com o artigo 6.º que apresentem informações adicionais ou esclarecimentos, consoante o caso. Na avaliação prevista no presente artigo, a Comissão pode ter em conta essas informações ou esclarecimentos.

*Artigo 8.º***Revogação pela Comissão da aprovação de um porto constante da lista**

1. A Comissão revoga a sua aprovação e altera a lista dos portos adotada em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento Controlo, se:
 - a) Dispuser de elementos que provem que um porto constante da lista deixou de satisfazer as condições referidas no capítulo II; ou
 - b) Considerar que as informações apresentadas em conformidade com o artigo 14.º do presente regulamento são insuficientes para avaliar o cumprimento das condições enunciadas no capítulo II.
2. A Comissão notifica a sua intenção de revogar a aprovação de um porto constante da lista ao Estado-Membro requerente e aos Estados-Membros de pavilhão dos navios de pesca que utilizam esse porto; o Estado-Membro requerente disporá de 30 dias para lhe apresentar as informações e os elementos que provem que as condições enunciadas no capítulo II estão satisfeitas. Findo esse período, a Comissão procede à revogação da aprovação e informa os Estados-Membros em causa pelo menos um mês antes da revogação:
 - a) Se não existirem provas suficientes de que estas condições estão satisfeitas;
 - b) Se as informações apresentadas forem insuficientes para avaliar o cumprimento das condições enunciadas no capítulo II; ou
 - c) Se o Estado-Membro requerente ou o Estado-Membro de pavilhão dos navios de pesca que utilizam o porto constante da lista em causa não tiverem apresentado informações.
3. A Comissão pode igualmente revogar a sua aprovação e alterar a lista dos portos adotada em conformidade com o artigo 14.º, n.º 6, do Regulamento Controlo mediante pedido fundamentado do Estado-Membro requerente.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES ADICIONAIS RELATIVAS AO CONTROLO E SALVAGUARDAS NECESSÁRIOS PARA O DESEMBARQUE, A PESAGEM OU O TRANSBORDO DAS CAPTURAS DAS PESCARIAS REFERIDAS NO Artigo 14.º, N.º 4, ALÍNEA A), DO REGULAMENTO CONTROLO

SECÇÃO 1

Condições aplicáveis aos capitães dos navios de pesca da União

Artigo 9.º

Condições gerais

1. No que respeita às capturas das pescarias referidas no artigo 14.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento Controlo desembarcadas ou transbordadas em portos constantes da lista, os capitães dos navios de pesca da União devem efetuar o desembarque ou transbordo de todas as capturas da mesma viagem de pesca unicamente nos portos constantes da lista.
2. No que respeita às capturas das pescas de tunídeos tropicais efetuadas com redes de cerco com retenida a desembarcar ou transbordar num porto constante da lista situado no território de um país terceiro, os capitães dos navios de pesca da União devem assegurar que a separação, a amostragem e a pesagem dessas capturas a bordo sejam permanentemente controladas por sistemas de monitorização eletrónica à distância com câmaras CCTV ou por tecnologia equivalente que garanta o mesmo nível de exatidão do controlo.

SECÇÃO 2

Condições para os Estados-Membros

Artigo 10.º

Planos de amostragem

1. Nos portos constantes da lista situados na União, os Estados-Membros asseguram que a determinação da composição das capturas das pescarias referidas no artigo 14.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento Controlo desembarcadas ou transbordadas num porto constante da lista por navios de pesca que arvoram o seu pavilhão assenta em planos de amostragem adotados ou aprovados pela Comissão, se for caso disso.
2. Relativamente às capturas de tunídeos tropicais, a composição das capturas é determinada por separação e pesagem das capturas por espécie.
3. Em derrogação do n.º 2, a composição das capturas de espécimes de atum-albacora (*Thunnus albacares*) e de atum-patudo (*Thunnus obesus*) com menos de 5 kg desembarcados ou transbordados no porto de um país terceiro constante da lista pode ser determinada em conformidade com uma metodologia de amostragem estabelecida pelo Estado-Membro de pavilhão nas condições da autorização de pesca do navio de pesca.

Artigo 11.º

Informações sobre os navios de pesca da União que beneficiam da derrogação à margem de tolerância

1. Anualmente, os Estados-Membros apresentam à Comissão uma lista dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão autorizados a beneficiar da derrogação à margem de tolerância fixada no artigo 14.º, n.º 4, alínea a), e no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Controlo num porto constante da lista.
2. Os Estados-Membros asseguram que só beneficiam da derrogação estabelecida no artigo 14.º, n.º 4, alínea a), e no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Controlo os navios de pesca incluídos na lista referida no n.º 1 e que cumpram as condições enunciadas no presente capítulo.

Para o efeito, os Estados-Membros exercem o nível de controlo necessário sobre esses navios em conformidade com o título VIII do Regulamento Controlo e asseguram que as pessoas singulares que tenham infringido as condições enunciadas no presente capítulo ou as pessoas coletivas reconhecidas responsáveis por tais infrações sejam objeto de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo a supressão, temporária ou definitiva, da lista referida no n.º 1 dos navios de pesca não conformes.

3. Os Estados-Membros colocam a lista referida no n.º 1 à disposição dos outros Estados-Membros e da Comissão e mantêm-na atualizada.

Artigo 12.º

Controlo e inspeção nos portos da União

1. Os Estados-Membros costeiros em cujos territórios estão situados portos constantes da lista asseguram que estão implantadas medidas destinadas a controlar eficazmente a exatidão da declaração das capturas pelos navios de pesca da União que beneficiam da derrogação estabelecida no artigo 14.º, n.º 4, alínea a), e no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Controlo e a verificar o cumprimento das condições enunciadas no presente capítulo.

2. As medidas a que se refere o n.º 1 devem incluir marcos de referência mínimos para as atividades de inspeção baseados na gestão do risco, na aceção do artigo 4.º, n.º 18, do Regulamento Controlo, revistos periodicamente.

Esses marcos de referência não podem ser inferiores a 5 % do número total de desembarques e transbordos e a 7,5 % das quantidades desembarcadas e transbordadas pelos navios de pesca da União constantes da lista que beneficiam da derrogação estabelecida no artigo 14.º, n.º 4, alínea a), e no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Controlo, numa base anual.

Artigo 13.º

Controlo e inspeção nos portos dos países terceiros

1. Os Estados-Membros de pavilhão dos navios de pesca que beneficiam da derrogação estabelecida no artigo 14.º, n.º 4, alínea a), e no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Controlo asseguram que estão implantadas medidas destinadas a controlar eficazmente a exatidão da declaração das capturas por esses navios de pesca e a verificar o cumprimento das condições enunciadas no presente capítulo.

2. As medidas a que se refere o n.º 1 devem incluir marcos de referência mínimos para as atividades de inspeção baseados na gestão do risco, na aceção do artigo 4.º, n.º 18, do Regulamento Controlo, revistos periodicamente.

Esses marcos de referência não podem ser inferiores a 5 % do número total de desembarques e transbordos e a 7,5 % das quantidades desembarcadas e transbordadas pelos navios de pesca da União constantes da lista que beneficiam da derrogação estabelecida no artigo 14.º, n.º 4, alínea a), e no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Controlo, numa base anual.

3. O presente artigo aplica-se unicamente quando o acesso ao porto constante da lista e às instalações do país terceiro em causa para efeitos de controlo e inspeção for permitido no âmbito de um APPS, de outros acordos bilaterais celebrados pela União com o país terceiro ou em qualquer outro caso em que, ao abrigo do direito internacional, seja permitido aos agentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 6, do Regulamento Controlo, realizar as inspeções a que se refere o n.º 2.

4. A Comissão pode, numa base casuística, pedir ao país terceiro em causa que conceda a agentes o acesso ao seu porto e às suas instalações para efeitos de controlo e inspeção.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14.º

Obrigações em matéria de comunicação

1. Todos os anos, os Estados-Membros requerentes analisam as informações a que se refere o artigo 6.º e comunicam à Comissão todas as alterações pertinentes.

2. Os Estados-Membros comunicam anualmente à Comissão qualquer incumprimento detetado ou confirmado das condições enunciadas nos capítulos II e IV do presente regulamento, incluindo:

- a) Os resultados de todas as inspeções efetuadas nos termos dos artigos 12.º e 13.º; e
- b) Os resultados da análise e do controlo cruzado dos dados recolhidos por meio da utilização de sistemas de monitorização eletrónica à distância com câmaras CCTV ou outra tecnologia equivalente em conformidade com o presente regulamento.

3. Esse relatório deve incluir as ações de acompanhamento tomadas em caso de incumprimento das condições enumeradas nos capítulos II e IV do presente regulamento.

*Artigo 15.º***Gestão dos dados**

Os Estados-Membros asseguram que aos dados recolhidos ao abrigo do presente regulamento se apliquem as mesmas regras em matéria de análise, acesso, tratamento, intercâmbio e armazenamento de dados que as estabelecidas nos artigos 109.º, 110.º, 111.º e 113.º do Regulamento Controlo.

*Artigo 16.º***Proteção e tratamento dos dados pessoais**

1. Os Estados-Membros asseguram que os dados pessoais recolhidos ao abrigo do presente regulamento só podem ser tratados em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 112.º do Regulamento Controlo.
2. Os Estados-Membros asseguram que os sistemas de monitorização eletrónica à distância com câmaras CCTV ou outra tecnologia equivalente utilizados para efeitos do presente regulamento são explorados de forma a que o material vídeo gravado não permita a identificação de pessoas singulares. Para o efeito, esses sistemas e tecnologias devem ser posicionados de forma a que só possam ser objeto de monitorização partes específicas dos navios e das zonas, sistemas ou instalações em que se realizam o desembarque, o transbordo e a pesagem das capturas que são objeto da derrogação à margem de tolerância especificada no artigo 14.º, n.º 4, alínea a), e no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Controlo.
3. Se, todavia, forem registadas e detetadas imagens de pessoas singulares que tornem essas pessoas direta ou indiretamente identificáveis, essas imagens devem ser anonimizadas sem demora injustificada.

*Artigo 17.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de maio de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN